

Proj. de Lei Complementar nº. 143/21

79A6B4CF-

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Folha 01 cm

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
15 DEZ 2021  
Protocolo: 149/21  
Processo: 149/21



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

EXPEDIENTE  
Em: 15/12/2021

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inicia em obra.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
15 DEZ 2021

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**  
11h 44 min  
15 DEZ 2021  
Elvinda Lopes  
Servidor(nome legível)

MENSAGEM Nº 359, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Estabelece normas suplementares para cumprimento do disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e autoriza o Poder Executivo do estado de Rondônia a conceder benefícios financeiros denominados Abono Educação e Abono Educação - Profissional de Apoio à Educação Básica.”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei Complementar em questão objetiva estabelecer normas suplementares para a execução, no âmbito do estado de Rondônia e seus Municípios, do disposto nos artigos 212 e 212-A, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Cumpre esclarecer que, o Projeto em comento autoriza o Poder Executivo a conceder, excepcionalmente no exercício financeiro de 2021, Abono Educação, devido aos servidores com matrícula ativa em efetivo exercício na rede escolar de educação básica, titulares dos cargos de Professor em atividades de docência ou suporte pedagógico, e Analista Educacional nas habilitações de Assistente Social e Psicólogo; e Abono Educação - Profissional de Apoio à Educação Básica, devido aos servidores com matrícula ativa atuantes na educação básica titulares dos cargos Técnico Educacional, Analista Educacional nas habilitações não referidas no inciso anterior, e demais cargos e funções não compreendidos no inciso I, combinado com § 1º do artigo 4º.

Consequente, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, o valor individual dos benefícios referidos no artigo. 4º, incisos I e II desta Lei Complementar, não excederá a 100% (cem por cento) da remuneração anual do beneficiário, não se incorporará à remuneração para qualquer fim, não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, e será proporcional: à média de carga horária atribuída ao servidor no presente exercício, inclusive quanto à carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar, respectivamente a cada parcela, aplicável exclusivamente ao benefício referido no artigo 4º; e à frequência individual dos meses completos de efetivo exercício no ano de 2021, correspondendo cada mês completo à 1/12 (um doze avos) do valor máximo estabelecido para o benefício, desprezando-se as frações iguais ou inferiores a 14 (quatorze) dias, aplicável aos benefícios referidos no inciso I e II do artigo 4º. Nesse sentido, destaco que, nos casos de cumulação de cargos públicos ou empregos públicos, o disposto neste artigo será observado em relação a cada vínculo compreendido nos incisos do **caput** do art. 4º desta Lei.

Ademais, as despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Educação.

Isto posto, o presente o Projeto de Lei Complementar representa o reconhecimento por todo o esforço executado pelos profissionais da Educação, portanto viável e exequível.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022839815** e o código CRC **DAF7AE6E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.549405/2021-66

SEI nº 0022839815

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece normas suplementares para cumprimento do disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e autoriza o Poder Executivo do estado de Rondônia a conceder benefícios financeiros denominados Abono Educação e Abono Educação - Profissional de Apoio à Educação Básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas suplementares para a execução, no âmbito do estado de Rondônia e seus municípios, do disposto nos artigos 212 e 212-A, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”.

Art. 2º Para fins de execução desta Lei Complementar:

I - rede pública de educação básica ou rede pública de ensino é composta pela rede escolar de educação básica e o conjunto de órgãos, entidades e instituições de educação básica referidos no art. 17, incisos I e IV e art. 18, incisos I e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observados os respectivos campos de atuação prioritária, e incluída a respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente;

II - rede escolar de educação básica, compreende o conjunto das escolas públicas dos Estados e dos seus Municípios, respectivamente, no âmbito de seus campos de atuação prioritária;

III - campo de atuação prioritária, compreende os níveis de ensino estabelecidos no art. 10, inciso VI e art. 11, inciso V, ambos da Lei nº 9.394, de 1996, para Estados e Municípios, respectivamente;

IV - remuneração, é o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado ou do Município, inclusive quanto a conversão em pecúnia de períodos não gozados de férias e licenças-prêmio por assiduidade, verbas rescisórias, indenizações e encargos sociais incidentes, nos termos dos artigos 65 e 69 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

V - profissionais da educação básica, são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, e no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício na rede escolar de educação básica;

VI - profissionais de apoio à educação básica, são os servidores em efetivo exercício na rede escolar de educação básica, não compreendidos no inciso precedente; e

VII - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso IV e V deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º. Observado o disposto nos arts. 25, § 2º, 27 e 28 da Lei nº 14.113, de 2020, os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º. A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva do Estado e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

§ 4º. O disposto no parágrafo precedente aplica-se ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, computar-se-ão no montante mínimo de aplicação referido no art. 212 e 212-A da Constituição Federal do exercício em que realizado o respectivo empenhamento:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício;

II - as despesas inscritas em restos a pagar, com recursos suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada da educação, desde que pagas até o encerramento do exercício subsequente.

Art. 4º Excepcionalmente no exercício financeiro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes benefícios aos profissionais atuantes na educação básica ofertada pelo estado de Rondônia:

I - Abono Educação, devido aos servidores com matrícula ativa em efetivo exercício na rede escolar de educação básica, titulares dos cargos de Professor em atividades de docência ou suporte pedagógico, e Analista Educacional nas habilitações de Assistente Social e Psicólogo; e

II - Abono Educação - Profissional de Apoio à Educação Básica, devido aos servidores com matrícula ativa atuantes na educação básica titulares dos cargos Técnico Educacional, Analista Educacional nas habilitações não referidas no inciso anterior, e demais cargos e funções não compreendidos no inciso I combinado com § 1º deste artigo.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo serão considerados os cargos efetivos, os cargos de direção superior e os cargos temporários, cumulado ao efetivo exercício das atribuições do cargo em atividades de docência ou suporte pedagógico, no âmbito das escolas públicas mantidas pelo estado de Rondônia.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo serão considerados os cargos efetivos, os cargos de direção superior e os cargos temporários não compreendidos no parágrafo anterior, cumulado ao efetivo exercício de seus ocupantes no âmbito dos órgãos, entidades e instituições de educação básica referidos no art. 17, incisos I e IV da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluída a Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos inativos, aos pensionistas e aos servidores regidos pela Lei nº 4.624, de 30 de outubro de 2019.



§ 4º. É vedada a concessão dos benefícios referidos neste artigo aos servidores que não se encontrem em regular atuação e com matrícula ativa nas unidades referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 5º. O valor total da despesa com o benefício referido no inciso I deste artigo não excederá a 70,10% (setenta inteiros e dez centésimos por cento) da receita referida nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 5º. A concessão dos benefícios referidos no artigo precedente objetiva assegurar a integralização do patamar mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, e considerará:

§ 1º. Para fins de Abono Educação:

I - o recurso anual total do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado de Rondônia - FUNDEB/RO no período de janeiro à novembro do presente exercício, acrescido da projeção de desembolso financeiro para o mês de dezembro de 2021, conforme disposto no Decreto nº 25.730, de 2021, para fins de concessão de parcela única, ou primeira parcela, ambas do benefício referido no art. 4º, inciso I desta Lei Complementar;

II - o recurso anual total do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado de Rondônia - FUNDEB/RO no período de janeiro à dezembro do presente exercício, para fins de concessão de eventual parcela residual exclusivamente do benefício referido no art. 4º, inciso I desta Lei Complementar, que poderá ser paga no mês de janeiro de 2022;

§ 2º. Para fins de Abono Educação - Profissional de Apoio à Educação Básica:

I - porção do recurso anual total resultante das demais receitas de impostos, compreendida as provenientes de transferências vinculadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica ofertada pelo estado de Rondônia, no período de janeiro a dezembro do presente exercício, para fins de concessão de parcela única do benefício referido no art. 4º, inciso II, que poderá ser paga até o mês de janeiro de 2022, observado o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 3º, todos desta Lei Complementar;

II - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, aferida mediante declaração do Ordenador de Despesas das respectivas fontes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, o valor individual dos benefícios referidos no art. 4º, incisos I e II desta Lei Complementar, não excederá a 100% (cem inteiros por cento) da remuneração anual do beneficiário, não se incorporará à remuneração para qualquer fim, não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, e será proporcional:

I - à média de carga horária atribuída ao servidor no presente exercício, inclusive quanto a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar;

II - à frequência individual dos meses completos de efetivo exercício no ano de 2021, correspondendo cada mês completo à 1/12 (um doze avos) do valor máximo estabelecido para o benefício, desprezando-se as frações iguais ou inferiores a 14 (quatorze dias), aplicável aos benefícios referidos no art. 4º, inciso I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de cumulação de cargos públicos ou empregos públicos, o disposto neste artigo será observado em relação a cada vínculo compreendido nos incisos do caput do art. 4º desta Lei.



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado de Rondônia - FUNDEB/RO e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à abertura dos créditos adicionais e demais ajustes orçamentários que se fizerem necessários nos exercícios de 2021 e de 2022, inclusive para atendimento do disposto no art. 3º, § 3º, até os limite previsto no art. 4º, § 5º, todos desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022832067** e o código CRC **0EC2BFA3**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0029.549405/2021-66

SEI nº 0022832067

